

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.060, DE 2009

Estabelece mecanismos de incentivo para a produção, publicação e distribuição de revista em quadrinhos nacionais.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado ORLANDO SILVA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho, visa a estabelecer mecanismos de incentivo para a produção, publicação e distribuição de revistas em quadrinhos nacionais no mercado editorial brasileiro.

Para o autor, os quadrinhos são um importante meio de promover a identidade e a cultura nacional e, diante desse cenário, sustenta que o percentual de 20% de material nacional seria suficiente para romper a hegemonia estrangeira no setor.

Aduz, ainda, que a proposta é análoga à chamada “cota de tela”, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que determina às empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem por um número fixo de dias em períodos anuais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Educação e Cultura (CCULT) para o exame do mérito. Em 2009, a CCTCI aprovou a proposição, sem emendas. Em 2013, a CCULT aprovou-a com substitutivo.



\* C D 2 5 7 7 2 3 4 5 5 9 0 0 \*

O substitutivo da CCULT modifica substancialmente o teor do projeto inicial, passando de uma cota de conteúdo para um sistema de incentivos fiscais mediante a redução do imposto de renda das editoras.

A matéria chegou a ser discutida na antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), mas não houve deliberação.

A proposição chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e em caráter conclusivo (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Justiça.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei nº 6.060, de 2009 e do substitutivo a ele apresentado pela CCULT.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União (CF/88; art. 24, VII e IX), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.



\* C D 2 5 7 7 2 3 4 5 9 0 0 \*

Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Passamos ao exame da constitucionalidade material.

O projeto de lei, em sua forma original, impõe às editoras a obrigatoriedade de publicação de um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de histórias em quadrinhos de origem nacional em relação ao conjunto das publicações do gênero editadas em cada ano. O projeto considera original a história criada por artista brasileiro ou estrangeiro radicado no Brasil e que tenha sido publicada por empresa sediada no Brasil.

Em se tratando de veículos impressos de circulação diária, semanal ou mensal, obriga-se a publicação de uma tira nacional para cada tira estrangeira.

Como ressalta a própria justificação da proposição original, a inspiração do projeto foi a chamada “cota de tela” voltada à produção audiovisual, prevista na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A chamada “cota de tela” constitui uma obrigação imposta às salas de cinema para que exibam um determinado número de filmes brasileiros de longa-metragem, garantindo espaço à produção nacional e à diversidade cultural. Em outras palavras, as salas devem exibir um percentual mínimo de sessões com filmes nacionais, de modo a garantir que essas obras fiquem em cartaz por certo período.

O objetivo do projeto em exame é, portanto, é reproduzir o cenário de sucesso do audiovisual, adaptando-o à produção de histórias em quadrinhos.

O substitutivo adotado pela Comissão de Cultura (CCULT), por sua vez, propôs um outro modelo de estímulo, baseado na concessão de incentivos fiscais às editoras que atingirem o percentual mínimo de publicação do referido gênero de origem nacional.



\* C D 2 5 7 7 2 3 4 5 5 9 0 0 \*

Para os objetivos dessa Comissão de Constituição e Justiça – que sequer dispõe de competência para examinar o mérito da proposição – importa aferir a constitucionalidade dos modelos propostos.

Em relação à constitucionalidade do modelo “cota de tela”, voltado à área audiovisual (o qual foi recentemente prorrogado pela Lei nº 14.814/2024, até 31 de dezembro de 2033), parece-nos não mais haver dúvida quanto à sua constitucionalidade material, haja vista que, em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou tese de repercussão geral ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 627.432 (Tema 704<sup>1</sup>), nos seguintes termos:

*São constitucionais a cota de tela, consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros, e as sanções administrativas decorrentes de sua inobservância.*

Tendo em vista que a política de cotas da produção de quadrinhos de conteúdo nacional se alicerça nas mesmas bases constitucionais que legitimam as cotas do audiovisual, afinal é a própria Constituição que impõe ao Estado o dever de fomentar e difundir a cultura nacional, entendemos tratar-se também de uma intervenção legítima e materialmente constitucional.

Cumpre ressaltar que o modelo de ambas as proposições (projeto original e substitutivo) não infringe outros princípios constitucionais, entre eles a liberdade de expressão, a vedação da censura, a livre iniciativa e a proporcionalidade.

As proposições são jurídicas, pois estão em consonância com os princípios gerais do Direito, são dotadas de pressupostos de abstração e generalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer no texto original do PL nº 6.060, de 2009, a fim de adequá-lo ao que prevê a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre normas de elaboração legislativa.

Trata-se tão somente de adequar a grafia dos percentuais (LC nº 95/1998; art. 11, II, ‘f’), de alterar a numeração do “§ 1º” do art. 3º para

<sup>1</sup> STF - <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plenario-fixa-teses-sobre-cota-de-tela-e-percentual-minimo-de-producao-local-em-programas-de-radio/#:~:text=A%20tese%20de%20repercuss%C3%A3o%20geral,administrativas%20decorrentes%20de%20sua%20inobserv%C3%A2ncia.%E2%80%9D>



\* C D 2 5 7 7 2 3 4 5 5 9 0 0 \*

“parágrafo único” e de substituir a expressão “artigo anterior” por “art. 2º”. Por se tratarem de alterações de pequena monta, passíveis de ajuste em eventual redação final, deixamos de apresentar emendas com essa finalidade.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Cultura, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 6.060, de 2009, e do substitutivo adotado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

2025-8059



\* C D 2 2 5 7 7 2 3 4 5 5 9 0 0 \*

